



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI n. 5.896, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

Institui a instalação de “parklets” no Município de Campo Grande e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campo Grande aprovou e eu **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Denominam-se parklets as ampliações do passeio público por tempo determinado, realizadas por meio de implantação de mobiliário urbano em plataformas, a fim de criar espaços de recreação e convívio em áreas contíguas às calçadas, antes ocupadas pelo leito carroçável da via pública.

Parágrafo único. Por ser tratar de um equipamento de caráter público, o parklet, bem como os elementos nele instalados, será plenamente acessível à população, vedada em qualquer hipótese a utilização exclusiva por seu permissionário ou outros interessados.

Art. 2º Para obtenção de autorização para a implantação de parklets o interessado deverá requerer a aprovação junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Atendidas as exigências desta lei o permissionário celebrará um Termo de Compromisso com a Administração Pública Municipal no qual constarão as condições, regras e prazos para instalação, conservação e manutenção do equipamento.

Art. 3º A autorização para a instalação de parklet será concedida à pessoa jurídica.

Art. 4º A confecção do mobiliário e demais elementos, assim como a instalação e remoção do parklet é de responsabilidade do permissionário.

Art. 5º A organização, manutenção e limpeza do parklet e o seu entorno é de responsabilidade do permissionário, devem ser planejados de modo a não obstruir o fluxo na via pública e calçadas e minimizar o incômodo a vizinhança.

Art. 6º Caso haja necessidade de intervenção viária por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande ou qualquer outra hipótese de interesse público que acarrete na remoção do parklet, o permissionário não terá direito a qualquer tipo de indenização.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º Em casos de intervenções temporárias o permissionário poderá reinstalar o parklet após a conclusão e anuência do órgão competente.

§ 2º Em casos de intervenções permanentes o órgão competente fica responsável propor ao permissionário em até 30 (trinta) dias, outros locais nas proximidades para realocação do parklet.

§ 3º O permissionário deverá providenciar a retirada do referido parklet, bem como restaurar o logradouro público ao seu estado original, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação.

Art. 7º O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Compromisso não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 8º Para a instalação dos parklets deverão ser atendidas às seguintes condições:

I - ocupar espaços da via destinados ao estacionamento de veículos em paralelo ao alinhamento da calçada, sendo vedada a instalação onde haja faixa exclusiva de ônibus e ciclovias;

II - em caso de espaços ocupados por vagas especiais, locais de carga e descarga, embarque e desembarque, ponto de táxi e faixas de travessia de pedestres, o interessado deverá consultar o órgão competente quanto à viabilidade de planejamento destas;

III - estar localizado preferencialmente na frente do imóvel do permissionário;

IV - em via com velocidade regulamentada no máximo 50 km/h;

V - em vias com duplo sentido de circulação a pista de rolamento deve ser no mínimo, 11,00 m (onze metros) de largura;

VI - em vias de sentido único a pista de rolamento deve garantir que as faixas de estacionamento tenham cada uma no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e as faixas de rolamento devem ser no mínimo 3,00 m (três metros) de largura;

VII - não impedir o funcionamento e a manutenção da infraestrutura e dos serviços urbanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VIII - o parklet deverá ter a dimensão máxima de 2,00 m (dois metros) de largura, perpendicular ao alinhamento da calçada, no máximo 7,20 m (sete metros e vinte centímetros) de comprimento, paralelo ao alinhamento da calçada e altura entre 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

IX - não obstruir bocas-de-lobo, poços de visita e não impedir o escoamento de águas em sarjetas, prevendo junto ao meio-fio dispositivo removível para manutenção destes;

X - respeitar o distanciamento de 0,50 m (cinquenta centímetros) entre o parklet e as guias rebaixadas adjacentes;

XI - respeitar o distanciamento de 20,00 m (vinte metros) até a esquina, contados do alinhamento do meio-fio;

XII - implantar elementos de proteção e segurança ao usuário em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, os quais devem garantir permeabilidade visual, de forma a permitir o acesso somente a partir da calçada ou da área de circulação de pedestres;

XIII - sinalizar com elementos de segurança nas extremidades do parklet, conforme orientações do órgão competente;

XIV - dispor de placa informativa com dimensões a serem definidas por ato do Executivo Municipal, ficando vedado outro tipo de elemento publicitário ou promocional.

Art. 9º Inicialmente os parklets poderão ser instalados nas seguintes vias: Rua Amazonas (entre a Rua 13 de Maio e a Rua Rio Grande do Sul), Avenida Primeiro de Maio (entre a Avenida Eduardo Elias Zahran e a Avenida Rodolfo José Pinho), Rua Euclides da Cunha (entre a Rua Rio Grande do Sul e a Avenida Ceará), Rua Antônio Maria Coelho (entre a Rua Rio Grande do Sul e a Avenida Ceará), Rua Rodolfo José Pinho (entre a Avenida Eduardo Elias Zahran e a Rua Coronel Manoel Cecílio), Rua da Divisão (entre a Avenida Graça Aranha e a Rua Gal. Gentil Marcondes), Rua 15 de Novembro (entre a Rua 13 de Maio e a Rua Rio Grande do Sul), Rua Barão do Rio Branco (entre a Rua 13 de Maio e a Rua 25 de Dezembro), Rua Marechal Cândido Mariano Rondon (entre a Rua 13 de Maio e a Rua Doutor Arthur Jorge), Rua 7 de Setembro (entre a Rua 13 de Maio e a Rua Rio Grande do Sul), Rua Doutor Arthur Jorge (entre a Rua Dom Aquino e a Avenida Rachid Neder).

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá, por ato próprio, definir outras vias passíveis de instalação de parklet, observando os dispositivos do Art. 8º.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 10. O órgão competente fica responsável pela autorização para implantação e fiscalização dos parklets, mediante a apresentação de requerimento contendo a seguinte documentação:

I - requerimento de abertura, disponibilizado no sítio eletrônico www.capital.ms.gov.br, assinado pelo representante da pessoa jurídica;

II - alvará de funcionamento do empreendimento;

III - documento de manifestação dos proprietários/locatários dos imóveis lindeiros, quando for o caso, disponibilizado no sítio eletrônico www.capita.ms.gov.br;

IV - projeto arquitetônico do parklet proposto, observando-se os princípios do desenho universal e contendo;

a) carimbo com a identificação da via e endereço dos imóveis lindeiros ao local pretendido e assinatura do autor do projeto;

b) planta de situação, indicando o local para instalação do parklet, identificando os equipamentos, mobiliários urbanos e vegetação existente na calçada em ambos os lados da via, em um trecho de 50 metros anterior e posterior ao local pretendido ou até a esquina, conforme o caso;

c) planta cotada com a representação do mobiliário fixo e demais elementos;

V - fotografia do local;

VI - memorial descritivo de instalação, manutenção e retirada do parklet;

VII - registro de responsabilidade técnica ou anotação de responsabilidade técnica dos autores e executores.

§ 1º O pedido de instalação de parklet na Zona Especial de Interesse Cultural – ZEIC Centro ou em área de entorno de bens tombados dependerá de prévia autorização do órgão competente.

§ 2º O órgão competente terá até 30 (trinta) dias a partir do protocolo para analisar a viabilidade do requerimento e celebrar o Termo de Compromisso.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 11. O requerimento deverá publicar o documento solicitado no inciso I do Art. 10 no Diário Oficial do Município (Diogrande), no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do comunicado do órgão competente para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

§ 1º O requerente deverá afixar a cópia da publicação do Diário Oficial na fachada do imóvel em frente ao local que se pretende instalar o **parklet**, permanecendo por um período de 10 (dez) dias.

§ 2º O órgão competente apreciará as eventuais manifestações e emitirá parecer conclusivo.

Art. 12. Cumpridos todos os requisitos previstos nesta lei, o órgão competente convocará o requerente para assinar o Termo de Compromisso.

§ 1º O Termo de Compromisso terá vigência de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do extrato do termo no Diogrande, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º O permissionário deverá fixar a autorização da instalação do **parklet** junto ao alvará de funcionamento de seu empreendimento ou atividade.

Art. 13. Cabe ao órgão competente o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como as sanções cabíveis.

Art. 14. As penalidades serão impostas nos seguintes casos:

- I - instalação sem prévia autorização;
- II - implantação fora da faixa de estacionamento ou desrespeitando medidas máximas exigidas e aprovadas no projeto;
- III - implantação sobrepondo parte da calçada ou atrapalhando o livre trânsito dos transeuntes;
- IV - falta de limpeza, identificação e conservação do **parklet** e dos dispositivos de segurança e sinalização;
- V - publicidade não autorizada;
- VI - não apresentar os documentos solicitados pela fiscalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VII - colocação e retirada do **parklet** sem a devida autorização do órgão competente;

VIII - utilização em desacordo com os dispositivos desta Lei.

Art. 15. A inobservância ao disposto nesta Lei e as normas dela decorrentes, sujeitará o seu responsável às seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa;

III - embargo;

IV - apreensão;

V - remoção;

VI - cancelamento da autorização, que só poderá ser requerida novamente após o recebimento de 12 (doze) meses, contados do cancelamento.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, o permissionário será notificado pelo órgão competente, convertendo a notificação em multa, após a concessão de prazo para ampla defesa e o contraditório, caso não haja a devida correção no prazo estipulado, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo chegar à R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 16. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I - o proprietário, o ocupante, locatário ou síndico do imóvel;

II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o dirigente legal da empresa.

Art. 17. O responsável pela infração deve ser multado e em caso de reincidência deve sofrer as penalidades em dobro.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º A quitação da multa pelo infrator, não exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 2º As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

Art. 18. A atualização monetária dos valores instituídos na Tabela constante do Anexo I desta Lei será realizada anualmente, com base na variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA e medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em conformidade com a Lei Municipal n. 3.829/2000.

Art. 19. Os autos de infração serão julgados em primeira instância pelo órgão competente, estabelecendo-se um prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação da defesa perante o órgão municipal autuador, com cópia da notificação e ou auto de infração, defesa por escrito e documentos que a fundamentem.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 20 DE OUTUBRO DE 2017.



MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal



Este texto não substitui o original.